



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

0011598-86.2021.5.15.0093

Relator: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS

Tramitação Preferencial
- Falência ou Recuperação Judicial

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/11/2022

Valor da causa: R\$ 13.104,93

Partes:

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND

AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

AGRAVADO: R4C ADMINISTRACAO JUDICIAL

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011598-86.2021.5.15.0093 (AIRO)

AGRAVANTE: _____

AGRAVADO: _____

AGRAVADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

Inconformada com a r. decisão de fl. 1031 da lavra da MM. Juíza Mariana Cavarra Bortolon Varejão que determinou o recolhimento das custas agrava de instrumento a 1ª reclamada.

Pretende, em síntese, o processamento do recurso ordinário, ao pleitear os benefícios da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 1154/1157.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se sobre o prosseguimento do feito (fl. 1160).

A patrona da 1ª reclamada noticiou a revogação dos poderes, bem como que houve a decretação da falência do Grupo Alternativa.

Relatados.

V O T O

1 - ADMISSIBILIDADE

Nos termos preconizados no item II, "a", da Instrução Normativa 3 do E. TST, com as alterações introduzidas pela Resolução 168, de 9 de agosto de 2010, "para o recurso de agravo de instrumento, o valor do depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar".



Assim, incumbia à agravante recolher 50% do valor do depósito do recurso ordinário trancado.

Entretanto, tendo em vista que a gratuidade da justiça é, ao mesmo tempo, pressuposto e mérito do presente apelo, e presentes os demais pressupostos, passo a apreciar a questão do não recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

2 - MÉRITO

A 1ª reclamada deixou de recolher as custas processuais do recurso trancado na origem sob o argumento de não possuir condições financeiras para suportar as despesas processuais. Diante disso, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Primeiramente destaco que a reclamada está em recuperação judicial, o que a dispensa do recolhimento do depósito recursal.

No que tange às custas, o inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição da República dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não havendo por que limitar o deferimento apenas aos empregados.

O §4º do art. 790 da CLT prevê a concessão do benefício à parte que comprovar a insuficiência de recursos e o art. 98 do CPC dispõe, verbis:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, é possível o deferimento da gratuidade à pessoa jurídica, no entanto, é necessária a demonstração robusta da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Nesse sentido é o item II da S. 463 do C. TST: "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

No caso em exame, contudo, a agravante não apresentou documentos a comprovar a insuficiência de recursos apta a justificar a gratuidade judiciária, o que não se presume apenas pelo deferimento da recuperação judicial.

Por tais motivos, correto o indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, pela decisão de fls. 1161/1162.



Por derradeiro, saliento que em face do entendimento do item II da OJ nº 269 do E. TST, a reclamada foi intimada para efetuar o preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Entretanto, deixou transcorrer in albis o prazo.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento.

Recurso da parte

Item de recurso

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Anote-se a revogação dos poderes da patrona da 1ª reclamada, a falência decretada e proceda-se a intimação do Administrador Judicial (R4C ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ n.º 19.910.500/0001-99, com endereço à Rua Oriente, n.º 55, Ed. Hemisphere - NorteSul - sl. 407, Chácara da Barra, CEP: 13090-740, Campinas/SP, fone: (19) 32910909) para ciência do processo.

Em sessão realizada em 04 de abril de 2023, a 2ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso.

Tomaram parte no julgamento os(as) Srs. Magistrados:

Juíza do Trabalho Patrícia Glugovskis Penna Martins (relatora)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - 11/04/2023 21:24:09 - ef7f670
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111107301468300000091447878>
Número do processo: 0011598-86.2021.5.15.0093
Número do documento: 22111107301468300000091447878



Desembargadora do Trabalho Susana Graciela Santiso

Desembargador do Trabalho Helio Grasselli

Julgamento realizado em Sessão Virtual, conforme os termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR n.º 003/2020 deste E. TRT (artigo 3º, §1º) e art. 6º, da Resolução 13/2020, do CNJ.

RESULTADO:

ACORDAM os Magistrados da 2ª Câmara - Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Relator (a).

Votação unânime.

Procurador ciente.

PATRÍCIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS
Juíza Relatora

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: PATRICIA GLUGOVSKIS PENNA MARTINS - 11/04/2023 21:24:09 - ef7f670
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22111107301468300000091447878>
Número do processo: 0011598-86.2021.5.15.0093
Número do documento: 22111107301468300000091447878

